



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037275-69.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO, é apelado BEHUR DONIZETE B DE C BALDUINO EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36833- JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037275-69.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS – CET

APELADA: BEHUR DONIZETE B DE C BALDUINO EPP

AÇÃO DE COBRANÇA – Pretensão da CET ao recebimento de valor referente ao custo operacional extraordinário para manter a fluidez e segurança no local em razão do deslocamento de carga de granitos, que caiu na via pública, que enseja o ressarcimento à autora, tendo em vista o gasto público não previsto no orçamento – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – A pretensão prescreve em 10 anos, nos termos do art. 205 do CC - Inaplicabilidade do art. 1º do Dec. 20.910/32 - Precedentes desta E. Corte - Reforma da r. sentença que reconheceu a prescrição no caso em tela - MÉRITO - Possibilidade de imediato julgamento - Causa Madura – Inteligência do art. 1.010, § 4º, do CPC - Cabimento da cobrança, tendo em vista a comprovação de que a CET se utilizou de custos operacionais de serviços extraordinários para normalizar e acompanhar o tráfego em razão da queda da carga, nos termos do disposto no art. 1º, da Lei Municipal nº 14.072/2005 e do Decreto nº 51.953/2010 - O montante cobrado está comprovado pela farta documentação encartada aos autos, serviços prestados e valores atinentes – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça - R. sentença que deve ser integralmente reformada para julgar procedente a demanda - Indevidos honorários recursais – Recurso provido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET em face da empresa Behur Donizete B. de C. Balduino EPP, alegando que prestou

serviços operacionais extraordinários para manter a fluidez e segurança do local, utilizando recursos humanos e materiais além dos procedimentos normais em razão do deslocamento da carga de granitos, que caiu na via, gerando os custos operacionais apurados conforme planilha de cálculo e Nota Fiscal. Requer a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 7.373,31 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), bem como custas e honorários advocatícios.

A r. sentença de fls. 110/112, cujo relatório adoto, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão da autora. Condenou a CET no pagamento das custas e despesas, sendo indevida a condenação em honorários, pois a empresa requerida não compareceu aos autos. Sem remessa necessária.

Inconformada, apelou a autora, as fls. 115/125, aduzindo que não se aplica a prescrição quinquenal disposta no Decreto 20910/32 para a cobrança pleiteada na exordial, pois esta possui natureza civil, sendo patente a regra prescricional de dez anos disciplinada no art. 205 do Código Civil. Outrossim, sustenta que conforme decisão transitada em julgado do Col. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a cobrança possui a natureza jurídica de preço público, conforme decidido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0079421-25.2012.8.26.0000. Por fim, postula seja afastada a prescrição e a procedência da ação, pois não obstante tenha o “AR” sido positivo, o apelado deixou transcorrer o prazo “in albis” para apresentação de defesa, portanto deve-se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos elencados na exordial, estando superada qualquer discussão

fática sobre a operação do Tráfego sendo incontroversa a prestação dos serviços excepcionais realizados em virtude do evento de deslocamento da carga de granitos, transportada pela apelada, ocasionando queda na via.

Recurso processado e não contrariado.

É o relatório.

Consta do processado que a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET propôs a demanda objetivando o recebimento de valor referente à prestação de serviços operacionais, embasado na Lei Municipal 14.072/05 e no art. 25, do Decreto Municipal 51.953/10, no valor de R\$ 3.178,56 (três mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos – fls. 67/69), em função do número de técnicos e agentes de trânsito designados e materiais necessários a assegurar a fluidez e a segurança do trânsito, conforme planilha de cálculo e Nota Fiscal, pois houve uma queda de carga na via, em 03/02/15, (carga de granito) quando o veículo de propriedade da requerida transitava pela Av. Professor Luiz Inácio de Anhaia Mello altura do número 5.300 (fl. 25/26 – registro de ocorrências).

Aduziu que enviou a notificação para o pagamento amigável do expendido no serviço realizado, mas não obteve retorno (fls. 71/72).

Não obstante tenha sido devidamente citada por “AR” (fl. 90), empresa requerida não ingressou nos autos, tornando-se revel, sobrevindo a r. sentença que acolheu a prescrição quinquenal, com fundamento no Decreto 20/910/32. Daí, a insurgência recursal.

Preambularmente, fica afastada a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição quinquenal decretada pelo MM. Juízo “a quo”, nos termos do disposto no Decreto nº 20910/32, sob o

argumento de que o fato gerador da dívida ocorreu em 03 de fevereiro de 2015, data do acidente que motivou a prestação dos serviços pela autora, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos que findou em 03 de fevereiro de 2020. E no caso, a ação foi proposta apenas em 17 de junho de 2021, quando já transcorrido o prazo prescricional.

Todavia, o pedido de cobrança feito pela CET se trata de preço público, logo, o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205, do CC, de forma que não se operou a prescrição.

O C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça ao afastar a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.072/05, reconheceu que a natureza jurídica da cobrança em questão é de preço público, e não de taxa.

A propósito, destaca-se a redação da ementa do v. acórdão:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 14.072/2005, de São Paulo, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário. Alegação de que a remuneração pretendida se trata tecnicamente de taxa, a obedecer, em consequência, os princípios do direito tributário. Suposta ofensa à legalidade, então, porque o ato normativo é regulamentado por decreto, que teria criado, inclusive, sua base de cálculo e alíquota. Inocorrência. Natureza jurídica de preço público. Ausência de compulsoriedade. Cobrança, ademais, que não deriva do exercício do

Poder de Polícia, nem caracteriza prestação de serviço divisível. Atividade debatida que foge às atribuições regulares e ordinárias da CET, tal a de manter a segurança e fluidez do trânsito em condições normais. Atendimento ao interesse público apenas secundário. Natureza jurídica de preço público, enfim. Entendimento aqui adotado amplamente majoritário também nas C. Câmaras de Direito Público desta Eg. Corte Bandeirante. Precedentes diversos trazidos à colação, embora novidade em tempo de Órgão Especial. Incidente julgado improcedente, para rejeitar a inconstitucionalidade argüida.” **(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0079421-25.2012, Rel. Des. Luis Soares de Melo, v.u., j. 25.7.2012).**

Da análise do julgado se extrai que se trata de preço público/tarifa, sendo-lhe, portanto, inaplicável o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo prescricional de dez anos, nos termos do artigo 205, do CC, ficando afastada a prescrição quinquenal.

Superada e afastada a prescrição reconhecida pelo Mm. Juízo “a quo”, as questões objeto da presente demanda comportam imediato enfrentamento, por aplicação do disposto no §4º, do artigo 1.013, do CPC, a teoria da causa madura (permissão de decisão do mérito quando em condições de julgamento imediato).

E no tange aos custos operacionais, a cobrança do preço público com fundamento na LM nº 14.072/2005, referente ao custo operacional do serviço prestado, não se refere a qualquer

atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, mas àquelas decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança. (art. 1º de referida Lei).

No mais, o Decreto Municipal n.º 51.953/10, que regulamentou a lei municipal em questão, em seus arts. 9º, 22 e 25, caput e §§ 1º e 2º, conceitua “eventos” e “ocorrências especiais”, tendentes a ensejar a cobrança do responsável pela atividade que demandou serviços extraordinários da CET:

“Art. 9º. Para os efeitos deste decreto, os eventos ficam classificados em:

- I concentrações públicas;
 - II obras e serviços;
 - III transportes especiais;
 - IV ocorrências especiais”.
- (...)

Art. 22. Os eventos classificados como ocorrências especiais abrangem, para os fins deste decreto, toda e qualquer ocorrência, programada ou imprevista, excetuados os demais eventos descritos neste decreto, que acarrete interferência na via e que demande a prestação de serviços operacionais extraordinários em relação àqueles habitualmente realizados pela CET”.

(...)

Art. 25. São consideradas ocorrências especiais imprevistas as ocorrências com veículos de transporte de carga ou

ônibus, envolvendo tombamento ou capotamento de veículo, movimentação ou derrame de carga na via, vazamento de produtos perigosos, colisões ou choques com pontes, viadutos, postes de iluminação e de energia elétrica, equipamentos de sinalização viária ou demais objetos fixos, das quais resultem perturbação, interrupção ou congestionamento da via pública, cuja normalização total de tráfego exceda a 60 (sessenta) minutos, contados do horário do registro da ocorrência, e que necessitem de serviços operacionais da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para preservação da segurança e restabelecimento da normalidade do trânsito.

§ 1º Os custos operacionais referentes aos serviços prestados pela CET, a que se refere o "caput" deste artigo, serão acrescidos de 100% (cem por cento) quando for necessária a utilização de guindastes, guinchos, equipamentos para recolhimento de carga caída na via ou limpeza da pista de rolamento para a desobstrução total da via ao tráfego de veículos e ao trânsito de pedestres.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento dos custos operacionais referentes aos serviços prestados pela CET o condutor, o proprietário do veículo, o proprietário e o responsável pela carga do veículo envolvido, que deverão ser notificados a respeito da ocorrência".

Essa atividade extraordinária dispendida pela CET não se confunde com as atividades específicas do Estado.

Portanto, o que se cobra não é taxa, mas sim o preço pela prestação daqueles serviços extraordinários, indispensáveis à condução dos serviços realizados pela apelante.

Constata-se que a prestação dos serviços

excepcionais realizados em virtude do evento de deslocamento da carga de granitos, transportada pela apelada, ocasionando queda na via, gerou o valor discriminado às fls. 69/71.

Assim, tendo em vista a legalidade da cobrança do preço pelos trabalhos realizados, nada mais justo que a requerida arque com os seus custos.

Em tal sentido, já decidiu esta C. Câmara e Corte de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA – Pretensão da CET ao recebimento de valor referente ao custo operacional que dispensou para acompanhar as obras realizadas pela CPFL – Preliminar de incompetência da Vara da Fazenda Pública rejeitada. Cobrança de valor relativo a custo operacional extraordinário para adequação do sistema viário em decorrência de obras realizadas pela recorrente, que é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica – Admissibilidade – Direito à contraprestação pecuniária – O montante cobrado está comprovado pela farta documentação encartada aos autos, serviços prestados e valores atinentes – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça. SUCUMBÊNCIA – Impossibilidade de readequação – O pleito condenatório foi acolhido – Inequívoca a responsabilização do réu que vencido deve suportar o ônus sucumbencial – Sentença de procedência parcial mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (Apelação Cível nº

1010762-55.2022.8.26.0562; desta Relatoria, j. 14/07/2023);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTOS OPERACIONAIS EXTRAORDINÁRIOS. CET. "FÓRMULA TRUCK". Pretensão deduzida pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET direcionada ao recebimento de saldo remanescente inadimplido pelo réu, consistente nos custos operacionais extraordinários derivados da realização do evento "Fórmula Truck", no período compreendido entre 29/07/2016 a 31/07/2016, no Autódromo de Interlagos, com público estimado de 10.000 (dez mil) pessoas. Causa de pedir fundada na autorização legal preconizada pela Lei Municipal nº 14.072/2005 e Decreto Municipal nº 51.953/2010. Ação julgada procedente na origem. Manutenção que se impõe.

1) Preliminar de inépcia da petição inicial fulcrada na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Descabimento. Segundo os precedentes do C. STJ, são considerados indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou aos pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, a exemplo das ações que visam discutir a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes. Suporte probatório

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024);

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão da autora CET ao pagamento por prestação de serviços operacionais extraordinários para acompanhamento de eventos organizados pelo requerido. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Com base no fundamento jurídico do pedido, a pretensão prescreve em 10 anos, nos termos do art. 205 do CC. Inaplicabilidade do art. 1º do Dec. 20.910/32. Precedentes desta E. Corte. Reforma da r. sentença que reconheceu a prescrição no caso em tela. MÉRITO Possibilidade de imediato julgamento Causa Madura. Incidência do art. 1.010, § 4º, do CPC. Cabimento da cobrança, tendo em vista a comprovação de que a CET se utilizou de custos operacionais de serviços extraordinários para normalizar e acompanhar o tráfego em razão de manifestações promovidas pela "Feira da Madrugada", organizadas pelo requerido. Gasto público não previsto no orçamento que deve ser ressarcido. R. sentença que deve ser integralmente reformada para julgar procedente a demanda. Inversão dos ônus de sucumbência, com condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como

honorários advocatícios. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001218-86.2020.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022);

AÇÃO DE COBRANÇA – DÉBITOS COBRADOS PELA CET, RELATIVOS AOS CUSTOS OPERACIONAIS E SERVIÇOS PRESTADOS EM OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 14.072/05. PRELIMINAR – Inépcia da inicial – Inocorrência – Possibilidade de se extrair da exordial que a autora é credora dos valores que reputa devidos – Hígidez da cobrança já asseverada quando do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 1031968-13.2016.8.26.0053, 1031968-13.2016.8.26.0053 e 1000492-20-2017.8.26.0053 – Rejeição. MÉRITO – Exação que não possui natureza de taxa, mas, de preço público – Ausência de inconstitucionalidade ou ofensa à legalidade – Inaplicabilidade do CDC – Aumento dos custos operacionais adicionais em razão da ausência de comunicação prévia de realização do evento, que não se equipara a uma multa – Precedentes –

Higidez da cobrança. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Possibilidade – Entendimento de que a fixação equitativa é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva – Precedente do C. STJ. Sentença mantida. – Apelos desprovidos. **(TJSP; Apelação Cível 1051928-81.2018.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 01/08/2019)**

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada, para afastar a prescrição, e, no mérito, para julgar procedente o pedido formulado pela autora, condenando o requerido ao pagamento do valor indicado na inicial (R\$ 3.178,56 - três mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), consoante se depreende dos documentos de fls. 69/70, valor a ser acrescido de correção monetária calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento e com incidência de juros de mora de 1%, a partir da citação.

Em razão da procedência da ação, inverte-se os ônus de sucumbência, devendo a requerida arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC/2015.

Por fim, deixo de arbitrar os honorários recursais, em conformidade com o Tema 1059, do STJ, que sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator